LEI Nº 2421, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EVANDRO LUIS GAVA, Prefeito Municipal de Nova Veneza/SC, faz saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio econômico, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - O Meio Ambiente, o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio econômico, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida.

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 4º A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o

uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

Art. 5º O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à instalação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 6º Compete à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Nova Veneza - FUNDAVE, com o auxílio do Executivo municipal, a aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - a Fundação Municipal de Meio Ambiente;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - a educação ambiental;

IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - Convênios;

XII - Auditoria e Certificação Ambiental;

XIII - Licenciamento Ambiental;

XIV - Avaliação de Impactos Ambientais.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Nova Veneza - CONDEMA, que em processo de deliberação colegiada, responderá pela orientação e coordenação superior da Política de Meio Ambiente, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo.

Art. 9º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Nova Veneza compete:

I - assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação da Política de Meio Ambiente;

II - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - baixar normas e procedimentos referentes à proteção do meio ambiente;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de impacto ambiental no município;

V - sugerir modificações ou adição de diretrizes que visem a harmonização da política de desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente;

VI - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria da qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais;

VII - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

IX - propagar e divulgar medidas que resultem na celeridade e racionalização dos fluxos de informações sobre meio ambiente quer sejam do nível municipal, estadual ou federal;

X - aprovar e expedir resoluções;

XI - julgar os processos administrativos que lhe foram submetidos, nos limites de sua competência;

XII - deliberar sobre outras matérias que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente.

Art. 10 O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo e de assessoramento do Município de Nova Veneza, compor-se-á por 08 (oito) membros titulares do Poder Público e 08 (oito) membros titulares da sociedade civil organizada, designados por Decreto Municipal, assim especificado:

I - Um representante da Fundação Municipal de Meio Ambiente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - Um representante da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A ;

VI - Um representante da Polícia Militar;

VII - Um representante do Poder Legislativo;

XIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Veneza;

XIV - Um representante do Sindicato Rural de Nova Veneza;

X - Um representante da ADISI - Associação de Drenagem e Irrigação Santo Isidoro;

XI - Um representante do CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas:

XII - Um representante de Cooperativas;

XIII - Um representante do Sindicato das Indústrias Metal Mecânicas;

XIV - Um representante da ANET - Associação Neoveneziana de Turismo.

§ 1º A Presidência do Conselho de Meio Ambiente de Nova Veneza será exercida por qualquer de seus membros, indicado por seus pares em escrutínio secreto e submetido à nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os órgãos públicos e entidades da sociedade civil indicarão os membros titulares e suplentes para serem submetidos à nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros titulares e suplentes deverão ser, necessariamente, do mesmo órgão público e entidade da sociedade civil organizada.

§ 4º Os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência justificada.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

I - a promover a conservação do meio ambiente;

II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;

III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Nova Veneza.

Art. 12 O Fundo Municipal do Meio Ambiente será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e administrado por um Conselho Gestor composto:

I - pelo Diretor Superintendente da Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza, que assumirá a função de presidente do Conselho Gestor;

II - pelo Contador do Município, que ficará responsável pela gestão contábil do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente a Fundação Municipal de meio ambiente e entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano.

Art. 14 Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotação da União, do Estado e do Município;

II - doações e contribuições;

III - rendimentos;

IV - 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;

VI - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO V
DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 15 A Fundação Municipal de meio ambiente estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 16 Para garantir o disposto no artigo anterior, a Fundação Municipal de meio ambiente poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 17 Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, a Fundação Municipal de Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, deverá a Fundação Municipal de Meio Ambiente basear-se em demonstração técnica, que indique a transgressão dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 18 Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente, poderão ser criadas Áreas não Edificáveis e não Aterráveis, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SISNUC) e respeitados o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 A Fundação Municipal de Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 20 Os agentes fiscalizadores poderão:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletar amostras;

III - elaborar relatório técnico de inspeção;

IV - requisitar força policial, quando obstados;

V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 21 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 22 São sanções administrativas:

I - notificação preliminar;

II - pena de multa;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 4º Por proposição do infrator a pena de multa poderá, mediante análise de viabilidade da Fundação Municipal do Meio Ambiente, ser recebida por dação em pagamento de bens patrimoniais, móveis e imóveis, revertidos à mesma e utilizados pela entidade ambiental na consecução da atribuições impostas pela

política municipal do meio ambiente do município de Nova Veneza/SC e pela instituição da autarquia. (Redação acrescida pela Lei nº 2523/2016)

SEÇÃO ÚNICA
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

Art. 23 Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 24 A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de duas pessoas.

Art. 25 No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 26 Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

Art. 27 Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 28 O valor das multas será aplicado em Real e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - graves - Multa de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - gravíssima - Multa de R$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Ao fixar a pena de multa, a autoridade administrativa levará em consideração os antecedentes do infrator e, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 29 São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 30 São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 31 O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 32 Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados, seguindo-se o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 33 No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 34 O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverá ser necessariamente por escrito, junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente, contra a ação dos agentes fiscais, contados da notificação do infrator, facultada a juntada de documentos.

§ 1º A Fundação Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão final.

CAPÍTULO VIII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe à Fundação Municipal de Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º "A área de atuação da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Nova Veneza - FUNDAVE será em todo território municipal na gestão de impactos locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução do CONSEMA nº 14/2012 e do CONAMA nº 237/97 e suas posteriores modificações".

§ 4º "O processo de licenciamento obedecerá aos critérios estabelecidos nas IN - Instruções Normativas da FATMA - Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina".

Art. 36 O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 37 A Fundação Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos

básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito,

§ 3º A Fundação Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38 Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando a cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim.

Parágrafo Único - À critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança, tais como compensações, para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Veneza/SC, 12 de dezembro de 2014.

EVANDRO LUIS GAVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em 12 de dezembro de 2014.

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário Municipal de Administração e Finanças